

Declaração



Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Declaração sobre o impacto na proteção de dados da interoperabilidade das aplicações de rastreio dos contactos

Adotada em 16 de junho de 2020

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

1. Nas Diretrizes 04/2020¹ sobre a utilização de dados de localização e meios de rastreio de contactos no contexto do surto de COVID-19, o CEPD incentivou dispor de «uma abordagem europeia comum em resposta à atual crise ou, pelo menos, criar um quadro interoperável.»
2. O CEPD tomou nota das diretrizes relativas à interoperabilidade para aplicações móveis de rastreio de contactos aprovadas na UE, adotadas pela rede de saúde em linha em 13 de maio de 2020², que descrevem a interoperabilidade no contexto das aplicações de rastreio de contactos como

serem capazes de trocar o *mínimo de informações necessárias* para que os utilizadores individuais de aplicações, onde quer que estejam localizados na UE, sejam alertados se estiveram próximos, durante um período relevante, de outro utilizador que notificou à aplicação ter sido testado positivo para a COVID-19. (Sublinhado nosso.)
3. As diretrizes relativas à interoperabilidade indicam ainda que o alerta e o acompanhamento devem ser em conformidade com os procedimentos definidos pelas autoridades de saúde pública com as eventuais implicações de privacidade e segurança avaliadas e as garantias apropriadas aplicadas.

1

https://edpb.europa.eu/sites/edpb/files/files/file1/edpb_guidelines_20200420_contact_tracing_covid_with_a_nnex_pt.pdf

² https://ec.europa.eu/health/sites/health/files/ehealth/docs/contacttracing_mobileapps_guidelines_en.pdf – Queira notar que se trata de um documento dinâmico e sujeito a alterações pela Comissão Europeia (ver página 3 da versão de 13 de maio de 2020)

4. Na presente declaração, o CEPD descreve mais pormenorizadamente o nível de impacto no direito à proteção de dados que uma implementação interoperável pode implicar, dependendo da implementação. As recomendações apresentadas na presente declaração são complementares às apresentadas nas Diretrizes 04/2020 do CEPD, que se mantêm aplicáveis.

Considerações gerais

5. Em primeiro lugar, o CEPD gostaria de recordar que a utilização de aplicações de rastreio de contactos baseia-se no tratamento de dados pessoais pseudonomizados dos utilizadores das aplicações.³ Tal inclui dados relativos à saúde, por exemplo sempre que um utilizador tiver sido confirmado positivo por um profissional de saúde ou quando seja tratada pelo sistema informação sobre exposição. Analogamente ao que foi dito sobre a utilização geral de aplicações de rastreio de contactos⁴, o CEPD considera que a permissão da partilha de dados sobre pessoas que foram diagnosticadas ou que testaram positivo («dados sobre infeção») com essas aplicações interoperáveis apenas deve ser acionada por uma ação voluntária do utilizador. Os titulares dos dados⁵ têm de ter o controlo dos seus dados. O objetivo da interoperabilidade não deve ser usado como argumento para alargar a recolha de dados pessoais além do que é necessário.
6. De um modo geral, a interoperabilidade das aplicações de rastreio de contactos dentro do EEE pode aumentar a sua eficácia no apoio a medidas já existentes em vigor uma vez que, independentemente da aplicação utilizada, será possível o rastreio de mais possíveis contactos e potenciais alertas. Simplificará a utilização, sobretudo para pessoas em regiões fronteiriças, quando se deslocam ou trabalham em funções ou domínios que as podem expor a muitas pessoas noutros Estados-Membros (por exemplo, o caso do turismo). Contudo, atendendo ao potencial aumento do risco de proteção de dados decorrente da interoperabilidade, debatido mais adiante, os responsáveis pelo tratamento deverão também explorar outras alternativas.
7. Além disso, como é o caso para as próprias aplicações, essas soluções terão de fazer parte de uma estratégia abrangente de saúde pública para combater a pandemia, nomeadamente, testes e o rastreio manual dos contactos subsequente com vista a melhorar a eficácia das medidas realizadas.
8. O CEPD está ciente de aplicações de rastreio de contactos com diferentes abordagens subjacentes nos diferentes Estados-Membros e reconhece que garantir a interoperabilidade de diferentes implementações é desafiante do ponto de vista técnico e pode requerer um substancial esforço financeiro e de engenharia. A fim de garantir a troca e o tratamento mínimos de dados, conforme exigido pelo RGPD, os desenvolvedores de aplicações de rastreio de contactos terão de acordar um protocolo comum e estruturas de dados compatíveis, Por conseguinte, para as aplicações que já partilham um quadro comum ou, pelo menos, a mesma base de tecnologia, o objetivo da interoperabilidade pode ser mais fácil de alcançar do que aquelas que não. Com efeito, devido às diferenças entre as abordagens, na prática pode revelar-se inviável implementar a interoperabilidade sem contrapartidas desproporcionais.

³ Ver considerando (26) do RGPD que especifica o que deve ser considerado dados pessoais

⁴ A seguir sinónimo do termo «apps» e «aplicações».

⁵ A seguir sinónimo do termo utilizador.

Questões fundamentais

Transparência

9. A interoperabilidade resultará no tratamento adicional e na divulgação de dados a entidades suplementares. Como sempre, os titulares dos dados têm de ter conhecimento sobre qualquer tratamento adicional dos seus dados pessoais e as partes envolvidas.⁶ Os utilizadores devem ter sempre uma compreensão clara daquilo que implica a utilização da aplicação e devem continuar a ter o controlo dos seus dados.
10. O mais tardar, no momento em que os dados pessoais são obtidos pelo(s) responsável(eis) pelo tratamento, o titular dos dados tem de receber informações claras sobre o tratamento adicional relacionado com a utilização da interoperabilidade. Neste ponto, o utilizador tem de ser informado sobre as condições e o grau do tratamento de dados.
11. As regras normalizadas relativas à transparência continuam a ser aplicáveis; as informações devem ser prestadas em linguagem clara e simples.⁶ Tal inclui informações sobre a forma como os dados que são partilhados serão tratados pela aplicação interoperável de rastreio de contactos que os recebe.

Base jurídica

12. Continuam a ser aplicáveis as mesmas bases jurídicas conforme discutidas nas Diretrizes 04/2020. Quando assenta no interesse público, a legislação nacional pode ter de ser ajustada para prever a partilha de dados com outros serviços. No caso de consentimento, será necessário recolher um consentimento adicional para o tratamento da interoperabilidade que satisfaça todos os seus requisitos. Em particular, tem de ser específico e, portanto, suficientemente granular.⁷ Quando são utilizadas diferentes bases jurídicas pelos diferentes responsáveis pelo tratamento das aplicações de rastreio de contactos, podem ser necessárias medidas adicionais para aplicar os direitos do titular dos dados relacionados com a base jurídica. Quando diga respeito a dados relativos à saúde, é aplicável o artigo 9.º do RGPD e os responsáveis pelo tratamento terão de poder apoiar-se numa das exceções aí mencionadas.

Controlo

13. O CEPD gostaria de clarificar que uma declaração definitiva relativa às respetivas funções dos diferentes intervenientes envolvidos em qualquer tratamento requer uma avaliação específica numa base factual sobre como é realizado o tratamento. Contudo, o CEPD gostaria de salientar a importância de ponderar cuidadosamente estas funções e responsabilidades na conceção de uma solução. Por conseguinte, o que se segue apenas pode servir de orientação de carácter geral.
14. No entender do CEPD qualquer operação ou conjunto de operações que persiga o objetivo de assegurar a interoperabilidade além do tratamento para a funcionalidade de aplicações a nível do Estado-Membro tem de ser avaliada separadamente de operações de tratamento anteriores ou subsequentes devido à finalidade adicional. Por conseguinte, este tratamento adicional deverá ser encarado como um tratamento separado. Para esta operação de tratamento separado, as partes

⁶ Ver igualmente: Grupo de Trabalho do Artigo 29.º, «[Orientações relativas à transparência na aceção do Regulamento 2016/679](#)», WP260 rev.01, 11 de abril de 2018 - aprovadas pelo CEPD.

⁷ Ver igualmente a secção 3.1.3 «Granularidade» das Diretrizes 05/2020 do CEPD relativas ao consentimento nos termos do Regulamento 2016/679

podem ser responsáveis pelo tratamento individuais ou responsáveis pelo tratamento conjuntos, que podem recorrer a subcontratantes. Qualquer tratamento subsequente realizado após a troca dos identificadores (cálculo da exposição, alerta de contactos identificados, etc.) ocorrerá sob controlo separado pelo prestador da aplicação recetora.

15. As respetivas funções, relações e responsabilidades dos responsáveis pelo tratamento conjuntos em relação ao titular dos dados terão de ser definidas e esta informação deverá depois ser disponibilizada ao titular dos dados.⁸ Tal terá impacto no âmbito da AIPD que tem de ser realizada, incluindo o tratamento realizado para efeitos de interoperabilidade. O tratamento para efeitos de assegurar a interoperabilidade pode ser confiado a um subcontratante que satisfaça as condições do artigo 28.^o do RGPD.

Exercício dos direitos do titular dos dados

16. Qualquer solução interoperável tem de possibilitar uma forma para os titulares dos dados exercerem os seus direitos. Quando seja possível o exercício dos direitos, não se deve tornar mais complexo para os titulares dos dados e deve ser claro a quem os titulares dos dados se devem dirigir para exercer os seus direitos. As limitações ao exercício dos direitos do titular dos dados são possíveis nos termos das exceções estipuladas no artigo 11.^o e no artigo 23.^o do RGPD.

Conservação e minimização de dados

17. As diferenças no período definido de conservação dos dados não devem resultar na conservação dos dados por mais tempo do que o necessário.¹⁰ A fim de promover a aplicação eficaz dos princípios da proteção de dados, deve ser considerado um nível comum de minimização dos dados e um período comum de conservação dos dados. Conforme referido anteriormente, a interoperabilidade não deve resultar num aumento da recolha de informações devido à falta de uma abordagem coordenada. Isto terá de ser claramente comunicado ao utilizador antes de partilhar os dados.

Segurança da Informação

18. A interoperabilidade não deve resultar numa redução da segurança dos dados e da proteção de dados pessoais. O CEPD recomenda que os prestadores de aplicações de rastreio de contactos tenham em consideração qualquer aumento dos riscos de segurança da informação causado pelo tratamento adicional e o envolvimento de intervenientes suplementares. Isto diz nomeadamente respeito aos dados em trânsito para a eventual interligação com servidores *back-end*. Em particular, as medidas relativas aos riscos de segurança relacionados com a interoperabilidade que têm impacto nos direitos e nas liberdades das pessoas singulares devem ser abordadas na AIPD.

Exatidão dos dados

19. Ao equacionarem como tornar as suas aplicações de rastreio de contactos interoperáveis, os prestadores devem, tanto quanto possível, assegurar que isso não resulta numa diminuição do nível

⁸ O CEPD abordará mais aprofundadamente o controlo conjunto nas suas próximas Diretrizes relativas aos conceitos de responsável pelo tratamento e subcontratante no RGPD

⁹ Como referido nas Considerações Gerais, a interoperabilidade implicará o tratamento de dados pessoais pseudonomizados.

¹⁰ Ver também as Diretrizes 03/2020 sobre o tratamento de dados relativos à saúde para efeitos de investigação científica no contexto do surto de COVID-19 do CEPD

da qualidade e exatidão dos dados. A interoperabilidade em caso de grandes divergências pode resultar na perda de qualidade dos dados (por exemplo, conclusões de avaliação incorretas, má atribuição da classificação de risco), que poderá levar a um aumento de falsos positivos. Estes riscos adicionais para a exatidão dos dados terão de ser claramente comunicados aos titulares dos dados.

20. As medidas criadas para garantir a exatidão dos dados têm de ser mantidas no sistema interoperável.

Conclusão

21. O CEPD está ciente de que criar uma rede interoperável de aplicações não é algo de somenos. Ainda que aumente a sua eficácia, pode também exigir grandes alterações às aplicações já criadas ou em fase de desenvolvimento. De um ponto de vista da proteção de dados, a interoperabilidade é possível se forem seguidas as recomendações da presente declaração, bem como as constantes das Diretrizes 04/2020¹ do CEPD. Proporcionar informação e controlo aos titulares dos dados aumentará a sua confiança nas soluções e a sua potencial adoção.
22. As aplicações de rastreio de contactos apenas podem ser uma solução temporária enquanto parte de uma estratégia abrangente de saúde pública para combater a pandemia atual. Em relação a cada medida introduzida, deve avaliar-se se uma alternativa menos intrusiva pode alcançar a mesma finalidade e assegurar que qualquer medida aplicada é eficaz e proporcional.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)